



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.793 - SP (2016/0336710-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TERESA DA SILVA
RECORRENTE : MARIA DO CARMO SILVA BITTENCOURT
RECORRENTE : ROSA DA SILVA REINHARDT
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RECORRENTE : LUCIMAR DA SILVA COSTA
RECORRENTE : DENIZE SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARCIA REGINA DA SILVA LAMEIRAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
LUIZ ARTHUR DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - SP243966
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. REVISÃO. DATA DO FALECIMENTO DO EX-COMBATENTE, INSTITUIDOR DA PENSÃO. SEGUNDO-TENENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de revisão de pensão de ex-combatente proposta pelas recorrentes contra a União Federal, ora recorrida, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal da pensão de ex-combatente para o valor equivalente à graduação de Segundo-Tenente.
2. O Juiz de 1º Grau rejeitou os pedidos.
3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação das recorrentes.
4. Esclareça-se que, embora o art. 53 do ADCT conceda à viúva, companheira ou dependente, em caso de morte do ex-combatente, o direito à pensão no valor equivalente à de Segundo-Tenente das Forças Armadas, o Superior Tribunal de Justiça entende pela inaplicabilidade do dispositivo aos casos em que o óbito do instituidor tenha ocorrido antes de 1988, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 535.621/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/10/2014, EDcl no AgRg no REsp 966.113/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/08/2014, AgRg no REsp 997.602/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/12/2013, e AgRg no REsp 1377518/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/03/2015.
5. Assim, como o ex-combatente, instituidor da pensão, faleceu em 1973, não procede a revisão da renda mensal da pensão de ex-combatente para o valor equivalente à graduação de Segundo-Tenente.
6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.793 - SP (2016/0336710-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TERESA DA SILVA
RECORRENTE : MARIA DO CARMO SILVA BITTENCOURT
RECORRENTE : ROSA DA SILVA REINHARDT
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RECORRENTE : LUCIMAR DA SILVA COSTA
RECORRENTE : DENIZE SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARCIA REGINA DA SILVA LAMEIRAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
LUIZ ARTHUR DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - SP243966
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 265-272, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEI N. 4.242/63. REVERSÃO. FILHAS. VALOR CORRESPONDENTE À PENSÃO DE SEGUNDO TENENTE. IMPOSSIBILIDADE

1. A legislação aplicável a pedido de reversão de pensão de ex-combatente é a vigente à época em que ocorreu o óbito do instituidor, não aquela em vigor quando do óbito da mãe, cuja morte enseja o pedido da (o,s) filha (o,s) (STF, RE-AgR n. 595.118, Rel. Min Ayres Brito, j. 05.04.11; RE-AgR n. 569.440, Rel. Min Gilmar Mendes, j. 16.11.10; RE-AgR n. 516.677, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.08; (STJ, AGREsp n. 1.021.120, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.02.10; AGREsp n. 923.194, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.08.09).

2. Confira-se que a Administração concedeu o direito ao benefício às autoras, com fundamento no art. 30 da Lei n. 4.242/63, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, João Francisco da Silva, em 10.08.73. Assim não fosse, as autoras não estariam usufruindo o benefício, o qual lhes foi concedido em reversão da pensão que era recebida pela genitora, tendo em vista que a Lei n. 8.059/90 - que regulamentou o disposto no art. 53 do ADCT - veda expressamente a reversão do benefício (art. 14) e sua concessão a filhos maiores e capazes (art. 50, 111). Desse modo, não prospera a pretensão das pensionistas de receber a pensão especial, no valor correspondente ao de Segundo Tenente, previsto no art. 53, 11, do ADCT (STJ, AGREsp n. 1377518, Rel. Min Herman Benjamin, j. 10.02.15; AGREsp n. 1357863, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.06.13; AGREsp n. 934365, Rel. Min Laurita Vaz, j. 17.08.10).

3. Apelação dos autores não provida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 278-284.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As recorrentes sustentam que, além da divergência jurisprudencial, ocorreu violação dos artigos 1022, inciso II, do CPC, 30 da Lei 4.242/1963, 26 da Lei 3.765/1960, 1º da Lei 5.315/1967, e 17 da Lei 8.059/1990, sob o argumento, em síntese, de que é devida a revisão da renda mensal da pensão de ex-combatente para o valor equivalente aos proventos de Segundo-Tenente, e de que o v. acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração negou vigência ao artigo 1022, inciso II, do CPC/2015.

Contrarrazões apresentadas às fls. 301-309.

O Recurso Especial foi admitido às fls. 311-316.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.793 - SP (2016/0336710-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.1.2017.

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Ação de revisão de pensão de ex-combatente proposta pelas recorrentes contra a União Federal, ora recorrida, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal da pensão de ex-combatente para o valor equivalente à graduação de Segundo-Tenente.

O Juiz de 1º Grau rejeitou os pedidos.

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação das recorrentes e assim consignou na sua decisão:

Ex-combatente. Pensão. Reversão. Legislação vigente à data do óbito. A legislação aplicável a pedido de reversão de pensão de ex-combatente é a vigente à época em que ocorreu o óbito do instituidor, não aquela em vigor quando do óbito da mãe, cuja morte enseja o pedido da (o, s) filha (os):

(...)

Confira-se que a Administração concedeu o direito ao benefício às autoras, com fundamento no art. 30 da Lei n. 4.242/63, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, João Francisco da Silva, em 10.08.73 (cf. lis. 49/53).

Assim não fosse, as autoras não estariam usufruindo do benefício, o qual lhes foi concedido em reversão da pensão que era recebida pela genitora, tendo em vista que a Lei n. 8.059/90 - que regulamentou o disposto no art. 53 do ADCT - veda expressamente a reversão do benefício (art. 14) e sua concessão a filhos maiores e capazes (art. 50, 111).

Desse modo, não prospera a pretensão das pensionistas, filhas maiores e capazes, de receber a pensão especial, no valor correspondente ao de Segundo Tenente, previsto no art. 53, 11, do ADCT (STJ, AGREsp n. 1377518, Rel. Min Herman Benjamin, j. 10.02.15; AGREsp n. 1357863, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.06.13; AGREsp n. 934365, Rel. Min Laurita Vaz, j. 17.08.10).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação das autoras.

É o voto. (fls. 267-269, grifei).

Esclareço que, embora o art. 53 do ADCT conceda à viúva, companheira ou dependente, em caso de morte do ex-combatente, o direito à pensão no valor equivalente à de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo-Tenente das Forças Armadas, o Superior Tribunal de Justiça entende pela inaplicabilidade do dispositivo aos casos em que o óbito do instituidor tenha ocorrido antes de 1988, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis.

Assim, como o ex-combatente, instituidor da pensão, faleceu em 1973, não procede a revisão da renda mensal da pensão de ex-combatente para o valor equivalente à graduação de Segundo-Tenente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. FILHA MAIOR E CAPAZ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DO PROVA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E DO NÃO RECEBIMENTO DE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

6. A concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos, desde que comprovem a condição de ex-combatente do instituidor, bem como incapacidade do beneficiário de prover o próprio sustento e não percepção de quaisquer importância dos cofres públicos, na forma do art. 30 da Lei 4.242/1963, ante a natureza assistencial do benefício.

Precedentes da Segunda Turma do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

(AgRg nos EDcl no AREsp 535.621/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Embora o art. 53 do ADCT conceda à viúva, companheira ou dependente, em caso de morte do ex-combatente, o direito à pensão no valor equivalente a de segundo-tenente das Forças Armadas, decidiu este Superior Tribunal de Justiça pela inaplicabilidade do dispositivo aos casos em que o óbito tenha ocorrido antes de 1988, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis.

V - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no REsp 966.113/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2014).

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. FALECIMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. VIÚVA. SOLDADO DE SEGUNDO-TENENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ de que o direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor.

2. No caso em análise, o marido da agravante faleceu em 01.02.1966, portanto, devem incidir as normas vigentes nessa época, quais sejam, as Leis n. 3.765/60 e n. 4.242/63, que estabelecem ser devida a ex-combatente pensão equivalente à pensão militar de segundo-sargento. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 997.602/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2013) (grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL.

1. Para fins de percepção da pensão de Segundo-Sargento estabelecida pela Lei 4.242/1963, serão considerados dependentes aqueles que preencherem os requisitos específicos presentes naquele diploma, acrescidos dos requisitos gerais da Lei 3.765/1960.

2. Embora o art. 53 do ADCT conceda à viúva, companheira ou dependente, em caso de morte do ex-combatente, o direito à pensão no valor equivalente à de Segundo-Tenente das Forças Armadas, o Superior Tribunal de Justiça entende pela inaplicabilidade do dispositivo aos casos em que o óbito tenha ocorrido antes de 1988, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1377518/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/03/2015).

No mais, constato que não se configura a ofensa ao artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0336710-4

REsp 1.645.793 / SP

Números Origem: 00055365220044036104 200461040055365 55365220044036104

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TERESA DA SILVA
RECORRENTE	: MARIA DO CARMO SILVA BITTENCOURT
RECORRENTE	: ROSA DA SILVA REINHARDT
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RECORRENTE	: LUCIMAR DA SILVA COSTA
RECORRENTE	: DENIZE SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: MARCIA REGINA DA SILVA LAMEIRAS
ADVOGADOS	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922 LUIZ ARTHUR DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - SP243966
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.